ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1119/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9898/2013
PROTOCOLO	**:**	1424730
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 08/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
5. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 08/2013 – realizada pelo Município de *Jardim*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2013, para aquisição de licenças e locação de sistemas de gestão pública.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa de pequeno porte *Staff Sistemas Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 17; com quem se celebrou a avença pelo prazo de 12 (doze) meses; ao custo global de R$ 276.900,00 (duzentos e setenta e seis mil e novecentos reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório, da formalização, e da execução contratual, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes, bem às de direito financeiro aplicáveis (peça n.º 36).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado à peça n.º 37, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 276.900,00 (duzentos e setenta e seis mil e novecentos reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,63 em março de 2013 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 07/2013*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui e disciplina a modalidade pregão; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.463/2013.

Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Do mesmo modo, a publicação de seu aviso fora feita, tempestivamente, em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial do Estado* – em sua edição do dia 22 de fevereiro de 2012.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame - *Staff Sistemas Ltda.* –, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e respaldado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 276.900,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 276.900,00
VALOR ANULADO	R$ 85.200,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O ANULADO	R$ 191.700,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 191.700,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 191.700,00
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[5].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 07/2013* –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2013, celebrado entre o Município de *Jardim/MS* e a empresa *Staff Sistemas Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como de sua execução financeira, realizada de acordo com as disposições dos arts. 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 15.ª Sessão Ordinária, de 09 de setembro de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 07/2013* –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2013, celebrado entre o Município de *Jardim/MS* e a empresa *Staff Sistemas Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como de sua execução financeira, realizada de acordo com as disposições dos arts. 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator